



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.049 - RJ (2019/0224639-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO SOGDU MARTINS
REPR. POR : MARIA BERNADETE IVO TEIXEIRA MARTINS -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S) - RJ047667
RAQUEL DOS SANTOS RANGEL - RJ100460
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREVIC. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRETORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.049 - RJ (2019/0224639-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO SOGDU MARTINS
REPR. POR : MARIA BERNADETE IVO TEIXEIRA MARTINS -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S) - RJ047667
RAQUEL DOS SANTOS RANGEL - RJ100460
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PREVIC. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRETORES. ACÓRDÃO BASEADO NAS PROVAS DOS AUTOS E EM CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sustentam os agravantes na suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 pela negativa de prestação jurisdicional porquanto questões sobre a inexistência de responsabilidade solidária dos agravantes pelos prejuízos infligidos à Fundação Real Grandeza não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Aduz que são inaplicáveis os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ no caso dos autos, uma vez que as conclusões e moldura fática sobre a prescrição intercorrente e ausência de responsabilidade dos agravantes estão delineadas no acórdão recorrido e não dependem de reexame de prova ou de interpretação de cláusula contratual.

Pugna pela reforma da decisão.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.049 - RJ (2019/0224639-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREVIC. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRETORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, no tocante à alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, os agravantes alegaram que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a inexistência de responsabilidade solidária dos agravantes pelos prejuízos infligidos à Fundação Real Grandeza.

Pois bem.

O Tribunal *a quo* expressamente consignou que aos agravantes, na condição de diretores de administração da fundação e conforme previsão estatutária e regimental, incumbia-lhes administrar a entidade, zelar pelo estrito cumprimento das normas legais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minimizar os riscos envolvidos na aplicação de recursos. A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1135):

(...)

Por sua vez, com relação à ausência de previsão legal e estatutária, na condição de Diretores de Administração da Fundação Real Grandeza (FRG) e integrantes do Comitê de Investimentos (fls. 103/104), conclui-se que os apelantes atuaram, no mínimo, de forma negligente, eis que, entre as tarefas outorgadas, incumbe-lhes administrar a entidade e zelar pelo estrito cumprimento das normas legais, da Política de Investimentos, e minimizar os riscos envolvidos na aplicação de recursos, conforme o disposto no art. 40 do Estatuto da FRG (fls. 235/268) e art. I do Regimento Interno do Comitê de Investimentos da Real Grandeza (fls. 271/273):

"Art. 40. O Diretor de Administração e Finanças, além das responsabilidades próprias como integrante da Diretoria, terá como atribuição administrar as áreas patrimonial, contábil e econômico-financeira da REAL GRANDEZA, incluindo as contribuições e aportes das Patrocinadoras e dos Participantes Ativos e Assistidos, de acordo com o estabelecido neste Estatuto, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e na legislação pertinente, bem como (...)

Art. I - O Comitê de Investimentos da Real Grandeza - CIRG, órgão colegiado e criado pela Resolução 011/140, de 17.08.92, do Conselho de Curadores, tem por finalidade viabilizar o plano de aplicação de recursos da FRG, traçando as diretrizes básicas às aplicações mensais de seus recursos nos mercados financeiro, imobiliário e de capitais".

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte *a quo* assim manifestou (e-STJ fls. 1157/1158):

(...)

No caso em apreço, examinada a petição dos embargos de declaração, constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15. Desse modo, não assiste razão à Embargante, pois seu recurso visa, tão somente, impugnar o conteúdo da decisão.

Não padece a decisão embargada de qualquer vício, tendo inclusive disposto expressamente sobre a matéria que suscitou a oposição dos embargos declaratórios (ou seja, a responsabilidade dos Embargantes, na condição de membros do Comitê de Investimentos da Fundação Real Grandeza, pela inobservância do limite máximo para aplicação de recursos em títulos de renda fixa emitidos pelo Banco Santos, instituição financeira considerada de alto risco no mercado).

Da leitura do acórdão recorrido e da conclusão do julgamento dos embargos de declaração, percebe-se desde logo que não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 porque, não obstante rejeitada a pretensão da parte, houve efetivamente o devido enfrentamento das teses elencadas, havendo no feito meramente o julgamento contrário ao postulado pelos ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes e não propriamente ausência de prestação jurisdicional.

Registra-se que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Assim, não havendo no acórdão recorrido a existência de vício que caracterize ausência de prestação jurisdicional, e estando fundamentada a decisão, não fica caracterizada ofensa ao citado dispositivo.

Por fim, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu, após análise dos fatos e provas dos autos, que não ficou caracterizada a prescrição intercorrente e que, após examinados também o estatuto da Fundação Real Grandeza e o regimento interno do Comitê de Investimentos da Real Grandeza, que os agravantes como diretores da fundação, eram responsáveis pela administração da área patrimonial, contábil e econômico-financeira, de modo que, admitir conclusão diversa do acórdão, necessariamente, implicaria revolvimento do acervo fático-probatório e exame dos termos do estatuto e do regimento interno citados, o que resta inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à existência de sub-rogação, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp 732.724/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0224639-9

AgInt no
AREsp 1.555.049 /
RJ

Números Origem: 0002198-55.2011.4.02.5101 00021985520114025101 201151010021986
21985520114025101

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO SOGDU MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA BERNADETE IVO TEIXEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S) - RJ047667
RAQUEL DOS SANTOS RANGEL - RJ100460
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PREVIC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO SOGDU MARTINS
REPR. POR : MARIA BERNADETE IVO TEIXEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S) - RJ047667
RAQUEL DOS SANTOS RANGEL - RJ100460
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PREVIC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.